

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



TRABALHO INDIVIDUAL FINAL
V CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL

ESTUDO TEÓRICO

**Responsabilização individual em contexto desportivo: o regime sancionatório da
posse e utilização de artigos de pirotecnia e da invasão da área do espetáculo
desportivo**

Jorge Manuel Magalhães Teixeira

Lisboa, 01 de agosto de 2022



Resumo

O bloco legislativo que combate a violência associada ao desporto reserva formas distintas de sancionamento das condutas não compagináveis com uma participação pacífica e segura em eventos desportivos, punindo determinados comportamentos como crime e outros como contraordenação. O legislador, respeitando os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, deve apenas socorrer-se dos instrumentos repressivos de Direito Penal quando o mesmo fim não se consegue atingir por mecanismos menos lesivos dos direitos fundamentais dos cidadãos. Neste sentido, a descriminalização de condutas no âmbito da violência associada ao desporto possibilita a atuação da Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto, autoridade administrativa que se assumiu como entidade de referência na prevenção e combate deste fenómeno. Os resultados apresentados no que ao sancionamento dos adeptos prevaricadores diz respeito, nomeadamente aquando da introdução e utilização de determinados artigos de pirotecnia, despertou o nosso interesse, levando-nos ainda a perspetivar se outras condutas, como a invasão da área do espetáculo desportivo, poderiam seguir a via da descriminalização. Concluímos que subsistem razões para uma mudança da natureza punitiva, o que pode trazer vantagens na eficácia do regime sancionatório e contribuir para a redução do sentimento de impunidade.

Palavras-chave: contraordenação, crime, invasão da área do espetáculo desportivo, pirotecnia, violência no desporto.

Abstract

The legislative block that combats violence associated to sport reserves distinct ways of sanctioning conducts that are not compatible with a peaceful and safe participation in sport events, punishing certain behaviours as a crime and others as a misdemeanour. The legislator, respecting the principle of minimum intervention and subsidiarity, should only resort to repressive instruments of Criminal Law when the same end cannot be reached by less damaging mechanisms of the fundamental rights of citizens. In this sense, the decriminalisation of conducts in the scope of violence associated to sport enables the performance of the Authority for the Prevention and Combat of Violence in Sport, an administrative authority that has assumed itself as a reference entity in the prevention and combat of this phenomenon. The results presented regarding the sanctioning of prevaricating supporters, namely when certain pyrotechnic articles are introduced and used, aroused our interest, also leading us to consider whether other conducts, such as the invasion of the area of the sports event, could follow the path of decriminalisation. We conclude that there are reasons for a change in the punitive nature, which may bring advantages in the effectiveness of the sanctioning regime and contribute to reduce the feeling of impunity.

Keywords: crime, misdemeanour, invasion of the area of sports event, pyrotechnics, violence in sport.

Introdução

O desporto assume um papel ambivalente na sociedade. Se por um lado, tem uma função lúdica e de libertação de emoções contidas, tais como a ansiedade e a tensão, por outro, não se consegue distanciar da inevitável disputa pela conquista (N. Elias, 1986/2019). O instável equilíbrio entre realidades tão dispares, com tendência à sobreposição da natureza competitiva, aliada a manifestações exacerbadas dos adeptos, potencia o desencadear de comportamentos socialmente condenáveis que regularmente ocupam espaço nos órgãos de comunicação social e no debate público (Albrecht, 2014; Marivoet, 1997; Pereira, 2021; Sousa, 2015).

Atendendo ao impacto no normal desenrolar dos eventos desportivos, esses comportamentos acabaram por merecer especial atenção do legislador, que foi promovendo o seu sancionamento, quer pela via penal, quer pela via contraordenacional (Gomes, 2014b; Meirim, 2011; Mestre, 2015). Porém, a credibilidade de um sistema normativo de combate à violência associada ao desporto não se basta pela produção legal, dependendo fundamentalmente da capacidade do Estado em fazer cumprir a lei e punir as suas violações (Meirim, 2000).

Efetivamente, parte substancial do sentimento de impunidade instalado na consciência dos adeptos advém de uma atitude passiva e impreparada de algumas das entidades envolvidas neste combate (Afonso, 2020; Comité Olímpico de Portugal [COP], 2017; Meirim, 2000). Em particular as entidades judiciais, numa clara tendência de circunscrever esta temática a uma mera bagatela penal, acabam por sancionar as condutas criminais de forma desajustada, olvidando-se recorrentemente de aplicar medidas de interdição de acesso a recintos desportivos (Afonso, 2020; Portela, 2013), aquela que é considerada a medida mais adequada face a este tipo de ilícitos (Albrecht, 2014; Gomes, 2014a; L. Elias, 2018; Pereira, 2021).

Um sinal claro do reconhecimento “da ineficácia da Administração Pública Desportiva” (Afonso, 2020, p.314) foi a criação da Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), em 2018. Esta opção teve um efeito imediato, registando-se um aumento significativo na aplicação de medidas de interdição de acesso a recinto desportivo, logo na época desportiva 2019/2020, mantendo-se a tónica crescente nas épocas seguintes.

Face à experiência acumulada na organização e gestão de eventos desportivos, a Polícia de Segurança Pública (PSP) tem responsabilidade acrescida no estudo e combate

deste fenómeno, sendo frequentemente solicitado o seu contributo na análise de alterações legislativas. Nesse contexto, pretendemos refletir sobre os efeitos que a mudança da natureza punitiva da posse e utilização de determinados artigos de pirotecnia deflagrados em contexto desportivo, em conjunto com o surgimento da APCVD, vieram trazer à efetiva responsabilização individual dos infratores. Aproveitaremos este ensaio para analisar o regime contraordenacional previsto no Regime Jurídico da Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos (RJSED), identificando lacunas e atrevendo-nos a propor melhorias ao texto legal. Pretendemos ainda perspetivar se o sancionamento da invasão da área do espetáculo desportivo poderia, de igual modo, seguir a via da descriminalização.

Relativamente ao método, este foi determinado pela natureza eminentemente teórica do estudo. Desta forma, recorreremos a um processo contínuo de análise da literatura existente, das correntes doutrinárias e da evolução dos normativos relacionados com o objeto em estudo (Vilelas, 2017), com a finalidade observar criticamente as opções legislativas atuais. Atendendo que, até à data de entrega do presente trabalho, não estariam disponíveis os relatórios estatísticos referentes à época 2021/2022, foram esses dados solicitados ao Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID) e à APCVD, que autorizaram a sua utilização.

Julgamos o trabalho pertinente pela relevância social, jurídica e policial que este fenómeno tem na atualidade, o que obriga a uma constante reflexão na busca das melhores soluções para tornar o normativo legal vigente cada vez mais assertivo na condenação daqueles que repetidamente contribuem para a violência em contexto desportivo. Esperamos, ainda, contribuir positivamente para o posicionamento da PSP num futuro processo de revisão legislativa.

Estado da Arte

A Violência Associada ao Desporto

Os comportamentos incorretos e desordeiros associados ao desporto não são algo novo, acompanham-no desde sempre (Gonçalves, 2005; Mestre, 2015; Portela, 2013). Estudos sociológicos referem que este tipo de violência evoluiu atravessando diferentes fases, mutáveis com o decurso tempo e dependendo de cada sociedade (Marivoet, 1992). De facto, a violência associada ao desporto transporta-nos, desde logo, para a Antiguidade Clássica, palco de vários eventos desportivos imbuídos de um excêntrico fanatismo

religioso e de uma crescente necessidade de afirmação dos seus atletas, que geravam comportamentos diferenciados nos seus espectadores (Gomes, 2014b; J. Rodrigues, 2019; Portela, 2013). Já nesta época, ainda que revestindo uma punição de carácter religioso, eram sancionados criminalmente comportamentos violentos praticados no decorrer dos Jogos Olímpicos (Gomes, 2014b).

Posteriormente, após uma diminuição da valorização da prática desportiva, é em Inglaterra, no cenário da Revolução Industrial, que se verifica o desenvolvimento dos desportos modernos (C. Almeida, 2012; N. Elias, 1986/2019). Nos finais do século XIX, surgem várias entidades desportivas, nomeadamente as federações e clubes tal como conhecemos na atualidade, revertendo-se aquele estado de dormência (Gomes, 2014b). Consequentemente, a massificação da prática desportiva conduziu ao aumento dos episódios de violência, assumindo particular importância, já no século XX, a associação do hooliganismo ao futebol inglês (Gomes, 2014b; Seabra, 2018).

O termo *hooliganism* foi mencionado pela primeira vez num artigo jornalístico em 1898 como referência a grupos de jovens ébrios e desordeiros responsáveis por graves tumultos, vandalismo e outras incivildades que ocorreram em Londres (Afonso, 2020; Marivoet, 2009; Seabra, 2018). A conotação deste conceito ao fenómeno desportivo surge na década de 70 do século XX com a verificação de ataques a árbitros, a elementos das equipas adversárias, invasões de campo, arremesso de objetos, confrontos com a Polícia e graves distúrbios nas bancadas, antes e depois de espetáculos futebolísticos, levados a cabo por grupos de adeptos organizados em *firms* ou claque (Afonso, 2020; Dunning et al, 1986/2019; Marivoet, 2009; Seabra, 2018). Na investigação deste fenómeno, vários autores estudaram as causas que contribuíram para um exacerbar dos conflitos, destacando, entre vários, a forma da organização das diferentes entidades e competições desportivas, acontecimentos históricos, o nível de vida e padrões das diferentes classes sociais, a comunicação social e o contexto legal (Dunning et al, 1986/2019; Marivoet, 1992).

A expressão mais marcante do hooliganismo, em contexto desportivo, ocorreu a 29 de maio de 1985, na final da Taça dos Campeões Europeus, entre Liverpool FC e Juventus FC, no estádio de Heysel, em Bruxelas. Confrontos físicos iniciados por adeptos ingleses precipitaram a fuga dos adeptos italianos para o lado oposto do recinto, movimentação que acabou por fazer colapsar um muro de betão, o que levou à morte de 39 de adeptos, por esmagamento e asfixia, e 600 feridos (Cavaleiro, 2016; Gomes, 2014b).

A 15 de abril de 1989, registou-se outro episódio trágico em contexto desportivo, conhecido pelo “Desastre de Hillsborough” (Pereira, 2021, p.5), aquando da disputa pela

meia-final da Taça de Inglaterra, entre Liverpool FC e Nottingham Forest FC. A chegada tardia de adeptos do Liverpool, conjugada com um lento processo de entrada no estádio, provocou um aglomerado massivo junto aos torniquetes e túneis de acesso ao recinto. Atendendo aos graves problemas de hooliganismo que se viviam, a Polícia, preocupada com a manutenção da ordem pública, optou por abrir um portão de acesso direto ao estádio, levando a que uma multidão irrompesse por uma bancada já sobrelotada. Esta movimentação levou ao esmagamento e asfixia de adeptos contra as altas vedações existentes, que visavam impedir as invasões de campo, tendo resultado na morte de 96 pessoas e 766 feridos (Cavaleiro, 2016; Gomes, 2014b).

Em meados da década de 70, países do norte da Europa como a Bélgica, Holanda e Alemanha importaram o fenómeno do hooliganismo inglês. A apropriação destes comportamentos não se baseou na partilha de ideais violentos ou radicais, mas sim numa forma de retaliar a postura agressiva e desafiadora dos *hooligans* ingleses aquando das competições internacionais (Afonso, 2020; Mariovet, 2009).

Considerada como uma derivação do estilo *hooligan*, importa fazer menção à subcultura *casual*, cujos seguidores se diferenciam pela indumentária envergada e pelo modo discreto com que se comportam (Conceição, 2014). Despidos de adereços identificativos, os *casuals* optam pelo uso de roupas estilo casual e de marca, principalmente de cor preta. Privilegiam a luta corpo a corpo, organizam-se em grupos isolados e agem de forma despercebida e premeditada, procurando furtar-se ao controlo policial (Afonso, 2020; Mariovet, 2009).

Na mesma década, em Itália, nasce a subcultura *ultra* no seio de um conturbado contexto de crítica social e política, marcado por manifestações e episódios violentos promovidos por jovens que perfilhavam ideais de extrema-esquerda, lutando pela implementação de uma visão mais aproximada da cultura comunista e mais distanciada dos padrões conservadores (Mariovet, 2009; Seabra, 2018). Porém, esta subcultura não é exclusiva daquela tendência ideológica, acabando por ser adotada pela extrema-direita (L. Elias, 2018; Mariovet, 2009). Com evidente influência dos *hooligans* ingleses, a subcultura *ultra* manifestou-se, também, em eventos desportivos (Conceição, 2014; Mariovet, 2009). Uma maior afluência de adeptos italianos aos estádios, fruto do “aumento do tempo de lazer (...), associado ao relativo aumento de disponibilidade financeira” (Seabra, 2018, p.52), culminou num apoio mais ativo, entusiasta e agressivo aos clubes, numa clara orientação de defesa territorial e repelência de invasões rivais (Seabra, 2018). No entanto, os *ultras* particularizam-se pela organização, ostentação de elementos identificativos,

investindo numa imagem impactante, quer pela forma de movimentação, quer pela produção de efeitos sonoros e visuais, fazendo uso recorrente de engenhos de pirotecnia (Conceição, 2014; Mariovet, 2009).

Assistiu-se, deste modo, àquilo que Afonso (2020) designou como “uma tendência divisória entre os países nórdicos e as nações do Sul da Europa. A Norte, a subcultura *hooligan*, com raízes inglesas. A Sul, a subcultura *ultra*” (p.94). Percebe-se, ainda, que a violência verificada no seio das diferentes comunidades veio a manifestar-se também nas imediações e no interior dos estádios, onde o apoio aos clubes assumia muitas vezes uma “forma de identificação, de aceitação grupal e, em alguns casos, como modo de contestação ou de escape face ao sistema social, económico e político envolvente” (L. Elias, 2018, p.350), despertando a atenção da sociedade, do poder político e das instituições nacionais e internacionais.

A Reação dos Mecanismos Normativos

Se numa fase inicial o desporto vivia num ambiente de autorregulação, com um ordenamento jurídico próprio por si criado, interpretado e aplicado, não se registando uma intervenção normativa pública de destaque (Meirim, 2005), os trágicos incidentes e os episódios de violência, cada vez mais graves e frequentes, obrigaram as instituições europeias, os vários organismos e os Estados, a refletirem sobre as questões da segurança em torno dos eventos desportivos (Cavaleiro, 2016; Felgueiras; 2009; L. Elias, 2018; Meirim, 2011). O desporto passou então a reger-se “com base numa pluralidade de normas, umas públicas outras privadas, umas nacionais, outras internacionais” (Meirim, 2020, p.1498).

Ao nível europeu, foram produzidos revelantes diplomas destinados a regulamentar a segurança dos eventos desportivos, sendo apontada a tragédia de Heysel como o ponto de viragem na seriedade prestada e na conseqüente produção normativa (Albrecht, 2014; Felgueiras; 2009; L. Elias, 2018; Meirim, 2000; Gomes, 2014b). Após este evento, o Conselho da Europa aprovou, em 1985, a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol (Convenção n.º 120), transposta para o ordenamento jurídico português pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, de 10 de março. Esta convenção centrava-se primordialmente em questões de *security*, sendo os Estados incentivados a implementar medidas direcionadas ao controlo dos adeptos infratores, nomeadamente a adoção de legislação específica que garantisse a efetiva repressão penal

ou administrativa dos comportamentos violentos (Cavaleiro, 2016; Gomes, 2014b). A Convenção n.º 120 criou ainda o Comité Permanente do Conselho da Europa (Comité T-RV) responsável, nos anos seguintes, pela produção de importantes documentos, dos quais se realçam: a Recomendação Rec 2 (1999) sobre a remoção das vedações nos estádios; a Recomendação Rec 6 (2001) sobre a prevenção do racismo, xenofobia e intolerância racial no desporto; e, a Recomendação Rec 3 (2008) sobre a utilização de artigos de pirotecnia em eventos desportivos (Cavaleiro, 2016; Vasques, 2015).

O decurso do tempo e a experiência acumulada tornaram necessário criar uma nova convenção que permitisse uma abordagem holística, mais agregadora e integrada (Cavaleiro, 2016; COP, 2017). Nesse sentido, em 2016, foi aprovada a Convenção Europeia sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e outras Manifestações Desportivas (Convenção n.º 218), transposta para o ordenamento jurídico português pela Resolução da Assembleia da República n.º 52/2018, de 20 de fevereiro. A nova convenção evidencia a importância da interdependência das componentes *safety*, *security* e *service*, reconhecendo que nenhuma entidade, pública ou privada, envolvida na gestão de um grande evento desportivo pode, por si só, garantir a segurança e todos os riscos que lhe estão inerentes (Afonso, 2020; Cavaleiro, 2016). Quanto ao sancionamento de comportamentos ilícitos, enfatiza a necessidade de os Estados definirem “uma estratégia eficaz de exclusão dos adeptos de risco, de forma a prevenir atos de violência” (Cavaleiro, 2016, p.30). Paralelamente à Convenção n.º 218, foi desenvolvida a Recomendação Rec (2015)1 que detalha cada uma das três componentes do modelo integrado, clarificando o papel das entidades envolvidas na estratégia *multi-agency* (Cavaleiro, 2016).

Por sua vez, o Conselho da União Europeia, para além de duas Resoluções aprovadas em 1985 que condenaram os incidentes de Heysel, foi também responsável pela elaboração de importantes documentos, dos quais se destacam: a Recomendação do Conselho, de 22 de abril de 1996, relativa a orientações para a prevenção e a contenção dos distúrbios associados aos jogos de futebol; a Decisão do Conselho 2002/348/JAI, de 25 de abril de 2002, relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional, determinando a cada Estado Membro o dever de criar um Ponto Nacional de Informações sobre Futebol - PNIF (Portugal adotou, desde 2019, a designação PNID); e, a Resolução do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à utilização, pelos Estados-Membros, da proibição de acesso aos recintos onde se desenrolam desafios de futebol de dimensão internacional (Cavaleiro, 2016; Felgueiras, 2009; Poiães, 2015; Vasques, 2015).

Ao nível nacional, as primeiras medidas para conter as manifestações violentas em contexto desportivo surgem em 1980, com o Decreto-Lei n.º 339/80, de 30 de agosto (Meirim, 2011). Com a violência a circunscrever-se, na sua maioria, às incidências decorrentes do jogo (Afonso, 2020) e não havendo registos expressivos de episódios de hooliganismo (Gomes, 2014b), as medidas idealizadas referiam-se “exclusivamente aos distúrbios de espetadores nos recintos desportivos cometidos contra dirigentes, treinadores, técnicos, jogadores e equipa de arbitragem” (Afonso, 2020, p.239). Destacamos, entre elas: a obrigatoriedade de vedar a área de competição e construir túneis de acesso aos balneários nas novas construções desportivas e nos recintos onde se registassem distúrbios; a aplicação da medida de interdição de utilização do recinto desportivo, quando se verificassem distúrbios que atentassem contra a segurança dos intervenientes do jogo; e, a contração pela simples entrada de qualquer pessoa na área de competição, durante o decurso de um encontro desportivo, sem prévia autorização do árbitro ou do juiz da partida.

A construção legislativa nacional foi, também, influenciada pelo trágico acontecimento de Heysel, tendo esse efeito se sentido inclusivamente na lei fundamental, “situação quase sem paralelo no contexto internacional” (Meirim & Alves, 2014, p.512). De facto, a revisão constitucional promovida pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho, veio aditar, ao segmento final do n.º 2, do artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a incumbência do Estado em prevenir a violência no desporto, elevando assim a importância da densificação normativa específica em torno deste fenómeno (Gomes, 2014b; Portela, 2013; Simões, 2017).

A par da constitucionalização do desporto (Meirim, 2006; Mestre, 2004), entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de agosto, como forma de efetivar as medidas preconizadas pela Convenção n.º 120, representando uma mudança de paradigma e um avanço ao nível das medidas preventivas (Gomes, 2014b; Meirim, 2011). Com efeito, o legislador alargou o âmbito de aplicação do diploma a todas as modalidades, atribuiu amplas responsabilidades e competências às organizações desportivas e estendeu as preocupações de segurança aos espetadores, não se cingindo aos intervenientes do jogo (Gomes, 2014b; Meirim, 2000). É neste diploma que surge a previsão como contraordenação da introdução e utilização de material produtor de fogo-de-artifício ou objetos similares nos recintos desportivos, bem como a possibilidade de sujeitar à inibição de entrada em recintos desportivos, por um período máximo de dois anos, qualquer infrator ao qual fosse aplicada coima nele estabelecida.

Um episódio marcante para a edificação deste quadro normativo ocorreu em 1996 quando, na final da Taça de Portugal em futebol, um adepto Sporting Clube de Portugal (SCP) foi atingido por um artefacto pirotécnico, no caso um *very-light*, lançado da bancada onde se encontravam adeptos Sport Lisboa e Benfica, vindo a falecer (Palma, 2000). Em resultado deste fatídico evento, o legislador, “seguindo a questionável prática legislativa reativa a um concreto acontecimento” (Gomes, 2014b, p.69), criminalizou as condutas suscetíveis de criar perigo para a vida e integridade física decorrentes do uso e porte de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos no âmbito de realizações cívicas, políticas, religiosas, artísticas, culturais e desportivas, com a publicação Lei n.º 8/97, de 12 de abril (Gonçalves, 2005). Pela primeira vez, o legislador nacional opta pela consagração da vertente penal para sancionar uma conduta específica ocorrida em eventos desportivos (Gomes, 2014a).

A necessidade de atualizar o Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de agosto, levou à publicação da Lei n.º 38/98, de 4 de agosto, onde originariamente se abordaram as manifestações de racismo e xenofobia em ambiente desportivo (Meirim, 2011). Este diploma, para além de várias medidas preventivas, estabeleceu um vasto conjunto de medidas sancionatórias de diferente natureza e destinatários que Meirim (2000) dividiu em seis tipos: “disciplinares desportivas, desportivas, associativas, policiais, contraordenacionais e administrativas” (p.135). Curiosamente, neste diploma não foram previstos crimes específicos para punir condutas violentas associadas ao desporto, à exceção do promovido pela lei extravagante acima mencionada. Estas, quando se verificavam, “eram tratadas, do ponto de vista jurídico-criminal, na sua concreta subsunção aos tipos de crime previstos na parte especial do Código Penal” (Gonçalves, 2005, p.101), o que comprova a atitude meramente reativa do legislador (Gomes, 2014b).

A criminalização de condutas especificamente associadas ao fenómeno desportivo só veio a acontecer na Lei n.º 16/2004, de 11 de maio, alterando-se o padrão, até aí revelado pelo legislador, de entregar ao regime contraordenacional e disciplinar o monopólio da tutela repressora desses comportamentos (Bem, 2014; Gomes, 2014a). Esta alteração foi indubitavelmente motivada pela necessidade de dar resposta às especificidades decorrentes da organização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004 – Euro 2004 (Gomes, 2014b; Felgueiras; 2009; Meirim, 2005; T. Almeida, 2014) e à antevisão de uma “anunciada vaga de espetadores que iria inundar o nosso país” (Gomes, 2014b, p.57). Foram então estatuídos os crimes de: distribuição irregular de títulos de ingresso; dano qualificado por deslocação para ou de espetáculo

desportivo; participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo; arremesso de objetos; invasão da área do espetáculo desportivo; e, tumultos, sendo ainda prevista a interdição de acesso a recintos desportivos como medida de coação ou pena acessória pela prática dos referidos crimes.

Este percurso legislativo culminou, em 2009, com a entrada em vigor da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabeleceu o atual RJSED. Este diploma não introduziu significativas alterações no que ao regime sancionatório diz respeito (T. Almeida, 2014), salientamos, contudo: no âmbito criminal, a eliminação do crime de tumulto prevendo-se em alternativa o crime de ofensas à integridade física atuando em grupo e o agravamento das penas aplicadas sempre que fosse colocado em perigo a vida, a integridade física ou a segurança dos agentes desportivos; e, no âmbito contraordenacional, a reintrodução da punição do arremesso de objetos no interior dos recintos desportivos sempre que não crie perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, que havia sido excluída pela lei anterior. Importa ainda destacar que esta lei permitiu aos grupos organizados de adeptos (GOA) a utilização de artifícios pirotécnicos fumígenos, usualmente denominados potes de fumo, desde que autorizada e monitorizada pelas forças de segurança, em concordância com a Autoridade Nacional de Proteção Civil e com o promotor do espetáculo desportivo. Esta solução, que vigorou até 2013, foi ao encontro do defendido por Nogueira (2008) ao concluir “que apesar da utilização destas substâncias estar proibida por lei esta continua a ter lugar nos recintos desportivos talvez seja mais eficaz conseguir pelo menos proceder ao seu controlo” (p.28).

A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, foi alterada significativamente por três vezes (Lei n.º 52/2013, de 25 de julho; Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro; Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro), assumindo um maior relevo as inovações introduzidas em 2019, decorrentes da aprovação da Convenção n.º 218. Estas inovações foram, também, inegavelmente motivadas pelo episódio da invasão da Academia do SCP, em maio de 2018, quando adeptos do próprio clube pertencentes ao GOA Juve Leo agrediram jogadores e elementos do *staff* da equipa profissional de futebol, causando o pânico (Afonso, 2020; Santos, 2020b; Soares, 2021). Realçamos: o alargamento do âmbito de aplicação do RJSED, passando agora a abarcar qualquer acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo; a aplicação obrigatória da pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos aquando da prática dos crimes previstos nos artigos 29.º a 34.º do RJSED; a possibilidade de aplicação de medidas cautelares de interdição de acesso ou permanência em recintos desportivos pela prática de determinadas contraordenações; a

determinação de prazos para as forças de segurança comunicarem os autos de notícia por contraordenação e para a APCVD concluir a instrução dos processos; e, a introdução do processo sumaríssimo.

A Convenção n.º 218 e os episódios violentos verificados em Portugal enfatizaram ainda a necessidade imperativa de promover uma intervenção especializada da Administração Pública no acompanhamento do fenómeno da violência associada aos espetáculos desportivos, tendo sido criada a APCVD pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2018, de 3 de outubro (APCVD, 2021; Santos, 2020b). Pretendeu-se dar uma resposta célere, eficaz e eficiente para fazer face a um quadro de anormalidade, pautado por comportamentos especialmente graves e intoleráveis (COP, 2017; Santos, 2020b). Neste sentido, ao invés de reforçar as competências do Instituto Português do Desporto e da Juventude, I. P. (IPDJ), que até esse momento tinha como especial atribuição aplicar medidas de prevenção e repressão neste âmbito (Afonso, 2020), o legislador optou pela criação de uma nova autoridade, um serviço central da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa (Santos, 2020b). Assim, compete à APCVD, entre outras atribuições: assegurar, em articulação com as demais entidades, a prevenção e a fiscalização do cumprimento do RJSED; instruir processos contraordenacionais; e, aplicar coimas e sanções acessórias (Afonso, 2020; Bastos et al, 2021; Pereira, 2021).

A sucessão da APCVD representou um claro sinal de intolerabilidade perante comportamentos violentos e de aproximação do poder público ao seu controlo, sendo por isso considerada a opção mais apropriada para atingir os objetivos pretendidos (IPDJ, 2018; Pereira, 2021; Santos, 2020b). Com efeito, após um necessário período de instalação e transferência de competências que decorreu ao longo da época 2018/2019, foi notório um incremento da ação sancionatória de natureza administrativa, nomeadamente na aplicação de medidas de interdição de acesso a recintos desportivos. Foram aplicadas 93 medidas de interdição na época desportiva 2019/2020, 131 na época 2020/2021 e 258 na época 2021/2022, contrastando com as 13 medidas aplicadas na época 2017/2018, as 4 na época 2016/2017 e as 9 na época 2015/2016, conforme os dados fornecidos pelo PNID e APCVD.

Esta nova entidade ocupa efetivamente um lugar de destaque junto dos demais intervenientes no combate à violência associada ao desporto (Santos, 2020b), “o que lhe confere grandes desafios e renovados estímulos, se comparado com o regime anterior, que por variadíssimas razões, se mostrou pouco eficaz” (Soares, 2021, p.7).

Realizada a contextualização teórica e motivados pela constante mutação da base normativa que sanciona os comportamento violentos associados ao desporto, pela experiência profissional adquirida, atualidade e gosto especial pela temática, enunciamos o seguinte problema de investigação: a natureza dos regimes sancionatórios aplicáveis à posse e utilização de determinados artigos de pirotecnia, no decorrer de acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, e à invasão da área do espetáculo desportivo demonstram-se adequados à responsabilização individual dos infratores?

Perspetivas e Diretrizes

A Posse e Utilização de Artigos de Pirotecnia

A vulgarização da utilização de artigos de pirotecnia – e a perigosidade que lhe está associada – é uma das principais ameaças à segurança dos espetáculos desportivos e, como tal, tem preocupado as entidades com responsabilidade nesta matéria (Grupo de Trabalho para Avaliação da Violência no Desporto [GAVD], 2020; Smith, 2016).

Esta conduta começou por ser sancionada como contraordenação, vindo a ser criminalizada em 1997, solução que se manteve com a entrada em vigor do Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM), estabelecido pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro. Contudo, a alteração do RJAM promovida pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, veio descriminalizar a posse e utilização dos artigos de pirotecnia das categorias F1, F2, F3, T1 e P1 (artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho e 86.º do RJAM), que correspondem às categorias normalmente usadas no fenómeno desportivo (GAVD, 2020), permanecendo como crime a posse e utilização das categorias F4, T2 e P2, artigos pirotécnicos de sinalização, não convencionais e indevidamente rotulados (Afonso, 2020).

Assim, é atualmente no artigo 39.º, n.º 1, al. g) do RJSED que encontramos a previsão sancionatória para a introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou fumígenos, ou objetos que produzam efeitos similares, à qual corresponde uma coima entre 1.000€ e 10.000€ (artigo 40.º, n.º 3 do RJSED). O infrator pode também ser sujeito a uma sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos até 2 anos (artigo 42.º, n.º 1 do RJSED). De realçar que, caso existam fortes indícios da sua prática e ainda antes da prolação da decisão final do processo contraordenacional, o presidente da APCVD, por proposta do instrutor do processo, pode aplicar uma medida cautelar de interdição de acesso ou permanência em recinto desportivo na modalidade em que ocorreram os factos (artigo 43.º, n.º 9 do RJSED).

Na verdade, a precedente criminalização nunca fez desaparecer a contraordenação da introdução e utilização de artigos pirotécnicos em contexto desportivo, porém, o seu sancionamento pela via administrativa era inviabilizado pela “regra do concurso de infrações” (Santos, 2020b, p.17), o que não acontece hodiernamente. A via da descriminalização veio permitir a tramitação dos processos pela nova autoridade, a APCVD, o que fez exponenciar, o até então residual, número de interdições de recinto desportivo aplicadas neste âmbito. Com efeito, segundo informação prestada pela APCVD, a introdução e utilização de artigos de pirotecnia é responsável por 368 (76%) das 482 medidas de interdição aplicadas por esta autoridade, desde a época 2019/2020. Em contrapartida, segundo informação prestada pelo PNID, das 326 medidas de interdição aplicadas judicialmente, desde a época 2015/2016, apenas 44 (13,5%) dizem respeito a ilícitos relativos à posse ou utilização de pirotecnia.

Os valores apresentados fazem contrastar uma intervenção especializada da APCVD com uma aparente desvalorização dos tribunais relativamente a este fenómeno, algo aliás reconhecido pelas autoridades judiciais, chegando Maria José Morgado (2013) a qualificá-la como um “*off-shore* penal desportivo” (como citado em Afonso, 2020, p.125) e David Albuquerque e Aguiar (2018) a recomendar uma “especial vocação e preparação do magistrado do Ministério Público” (como citado em IPDJ, 2018, p.40). Ciente desta problemática, em 2019, a PSP encetou contactos junto da Procuradoria-Geral da República, no sentido de estabelecer um protocolo de colaboração que consistia no acompanhamento dos policiamentos desportivos por magistrados do Ministério Público. Numa primeira fase, o protocolo concretizou-se nas comarcas de Braga e Guimarães, tendo influenciado significativamente o aumento do número de medidas judiciais de interdição de recinto desportivo aplicadas na época 2019/2020 (APCVD, 2021; GAVD, 2020; Pereira, 2021). Face aos resultados obtidos, estes acompanhamentos repetiram-se ao longo da época 2021/2022, envolvendo magistrados de diversas comarcas, nomeadamente Porto, Lisboa e Leiria.

O sancionamento desta conduta pela via administrativa beneficia, ainda, da possibilidade de aplicação pela APCVD, num curtíssimo espaço de tempo, de medidas cautelares de interdição de acesso ou permanência em recinto desportivo. Este novo instrumento legal permite “diminuir de forma drástica o tempo de resposta no que à exclusão (...) diz respeito, aumentando assim a eficácia na componente repressiva” (GAVD, 2020, p.11), o que contribui para a redução do sentimento de impunidade (I. Rodrigues, 2019). Segundo dados fornecidos pela APCVD, as medidas cautelares de

interdição são aplicadas em média 32 dias após o registo da infração, existindo casos da sua aplicação em apenas 13 dias.

Todavia, apesar dos valores estatísticos evidenciados, o GAVD (2020), surpreendentemente, sugeriu o regresso à criminalização da posse e uso de artefactos pirotécnicos como medida apta a “incrementar o clima de segurança nos espetáculos desportivos” (p.18), opinião que não partilhamos.

Não podemos ignorar que os princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima que norteiam a aplicação do Direito Penal, bem como as motivações que levaram o legislador à consagração do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (Regime Geral das Contraordenações), permitem concluir que a subsunção de determinada conduta à tutela criminal depende de uma violação intolerável de bens jurídicos, individualizáveis e com dignidade penal, insuscetível de ser contrariada ou regulamentada por outro ramo do direito (J. Dias, 1983/2005; Pinto, 1997). O corolário da *ultima ratio* do Direito Penal, plasmado no artigo 18.º, n.º 2 da CRP, determina que este deve “reduzir a sua intervenção aos casos em que seja absolutamente necessária em termos de utilidade social geral” (Silva, 2010, p.101).

Destarte, condutas revestidas de neutralidade ético-social, não reconduzíveis a uma ordem axiológica constitucional e que se bastem pelo sancionamento pecuniário, são um “sinal seguro que estamos perante contra-ordenações, constitutivas de um ilícito de mera ordenação social” (J. Dias, 1983/2005, p.323). Esta área do direito, situada entre os planos administrativo e penal (Meirinhos, 2021), visa punir factos ilícitos e censuráveis com sanções não privativas da liberdade, sendo-lhe apontadas vantagens como a descriminalização cautelosa, sem o risco de ocorrerem vazios legais, e a concretização do carácter subsidiário do Direito Penal (A. Dias 2018; Brandão, 2013). O Direito Contraordenacional assume, nos dias de hoje, um papel preponderante no plano regulamentar e sancionatório revelando-se uma via alternativa eficiente na proteção de bens jurídicos fundamentais, em conformidade com o princípio de estado de direito (Brandão, 2013; Pinto, 1997).

Pelo susodito, na opção entre a via criminal ou a via contraordenacional, o legislador perante duas alternativas semelhantemente adequadas e eficazes, quer no plano preventivo, quer no plano repressivo, deve dar prevalência à tutela que revelar uma menor intrusão nos direitos fundamentais (Brandão, 2013; Gomes, 2014b). Na esteira de Santos (2020a), “quando for possível e houver espaço constitucional e legal para a intervenção pela via administrativa, a alternativa penal deverá ser afastada” (p.72), portanto, sempre

que o direito das contraordenações se assuma capaz de assegurar a tutela efetiva do bem jurídico em análise, é deste ramo que o legislador se deve socorrer. Acresce que, para além de libertar o sistema penal, o direito de mera ordenação social dispõe de grande flexibilidade para regulamentar “factos bagatelares e (...) lidar com infracções de prática massificada, [revelando-se] especialmente vocacionado para responder aos fenómenos infraccionais de massa” (Brandão, 2013, pp. 646-647).

Não obstante as vantagens apontadas às atuais soluções previstas pelo RJSED no que concerne ao sancionamento da introdução e utilização de artigos de pirotecnia, avançaremos com algumas propostas de melhoria à redação do texto legal.

Em primeiro lugar, o legislador manteve no artigo 39.º, n.º 1, al. g) do RJSED o sancionamento das ações típicas de introdução e utilização, já estabelecidas desde 1989. Ou seja, esta norma não foi adaptada ao alargamento do âmbito de aplicação do atual regime, promovido pela alteração legislativa de 2019. De facto, nos acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo que não disponham de um perímetro delimitado, não é possível concretizar o momento em que ocorre a introdução, o que limita a aplicação do RJSED à mera utilização dos artigos de pirotecnia. Para além disso, nestas circunstâncias, não existe consequência legal para o adepto que seja encontrado na posse destes artefactos, o que representa, na nossa opinião, uma fragilidade. Esta lacuna poderia ser suprimida se constasse na letra da lei o sancionamento da posse, introdução e utilização de artigos de pirotecnia, permitindo uma ação policial preventiva à sua deflagração.

Em segundo lugar, relativamente ao artigo 43.º, n.º 9 do RJSED, não se percebe a razão pela qual a aplicação da medida cautelar de interdição de acesso ou permanência em recinto desportivo se cinge à modalidade em que os factos ocorreram. Com efeito, não raras vezes, os adeptos movidos pela paixão que nutrem pelo clube, acompanham-no independentemente da modalidade desportiva em causa (Afonso, 2020). Este detalhe acaba por enfraquecer as potencialidades daquela medida, pois não surte verdadeiro efeito repressivo nos adeptos infratores que são interditos cautelarmente de aceder ou permanecer em recintos de uma modalidade, mantendo a possibilidade de frequentar outros. Entendemos, por isso, que dado o relevo prático deste novo instrumento legal, não deveria estar sujeito à referida limitação.

Por fim, deixamos uma nota ao artigo 22.º do RJSED que estipula as condições de acesso dos espetadores aos recintos desportivos. Infelizmente, deste elenco não consta como condição a não utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou fumígenos, ou objetos que produzam efeitos similares. A vulgarização deste

comportamento e a teleologia normativa que visa retirar dos eventos desportivos adeptos que utilizem estes objetos, levam-nos a concluir que existem fortes argumentos para figurar no artigo 22.º uma condição nesse sentido, seguindo o exemplo da opção do legislador prevista no n.º 1, al. f). Este, pretendendo suprimir a lacuna que possibilitava aos adeptos envolvidos em confrontos ou mesmo detidos, numa fase inicial do evento, aceder ao recinto desportivo, introduziu na Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, a condição de acesso de não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos.

A Invasão da Área do Espetáculo Desportivo

Tal como a posse e utilização de artigos de pirotecnia, também a invasão da área do espetáculo desportivo começou por ser sancionada como contraordenação, sendo criminalizada em 2004. Como fundamento para esta alteração, Afonso (2020) sugere que se tratou de uma “forma de compensação da supressão das barreiras físicas em redor do terreno de jogo” (p.532). Não desvalorizando o argumento, discordamos. De facto, após o incidente trágico de Hillsborough discutiu-se, entre outras medidas, a retirada das vedações que separavam as bancadas do terreno de jogo, levando o Conselho da Europa, através do Comité T-RV, a publicar a Recomendação Rec 2 (1999) sobre a remoção das vedações nos estádios (Afonso, 2020; Conceição, 2014). No entanto, o legislador nacional, ainda antes da publicação da referida Recomendação, já havia revogado a obrigação de colocação de vedações nos recintos desportivos com a Lei n.º 38/98, de 4 de agosto (Gomes, 2014b), mantendo, contudo, o sancionamento da invasão da área do espetáculo desportivo como contraordenação. Esta dispensa foi reforçada em 2001, com a publicação Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de junho, que estabeleceu o Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Estádios, não se registando, também neste momento, qualquer alteração à natureza punitiva da conduta em análise. O elemento cronológico leva-nos, por isso, a concluir que a previsão deste crime surge na sequência do movimento de criminalização que caracterizou a Lei n.º 16/2004, de 11 de maio.

A atual redação do artigo 32.º do RJSED pouco difere da norma que lhe serviu de fonte. É punido com pena de prisão até 1 ano ou com multa quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo, invadir a área desse espetáculo ou aceder a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral (n.º 1). Com o alargamento do âmbito de aplicação do RJSED, promovido em 2019,

este crime passou a integrar os locais de treino ou estágio, mesmo que nestes não se encontrem a decorrer eventos desportivos (n.º 2), o que denota a clara influência que o episódio da invasão da Academia do SCP teve na elaboração da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro. A pena de prisão a que o agente fica sujeito é agravada para até 2 anos, se da invasão resultar a suspensão, a interrupção ou o cancelamento do espetáculo desportivo, treino ou estágio (n.º 3). À prática deste ilícito corresponde ainda a aplicação, com carácter obrigatório, de uma pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, uma inovação introduzida em 2019 (artigo 35.º, n.º 1 do RJSED), bem como a possibilidade do tribunal aplicar essa interdição como medida de coação (artigo 36.º do RJSED).

Apesar de não ser consensual (Gomes, 2014b; Gonçalves, 2020), este crime visa proteger, não só, os bens jurídicos segurança e normal desenrolar do espetáculo desportivo, como também, embora não o preveja diretamente, a vida e a integridade física dos agentes desportivos (Afonso, 2020; Mestre, 2015; T. Almeida, 2014). No nosso entender, esta posição acabou reforçada pela inclusão do n.º 2, pois não faz depender a subsunção do crime à realização de qualquer evento desportivo nos locais de treino ou estágio, subentendendo-se que em causa apenas estará a proteção da vida e da integridade física dos agentes desportivos.

Como refere Mestre (2015), “o desporto é fértil em invasões da área do espetáculo desportivo em que o «invasor» pretende tão-só chamar a atenção (...) ou tocar nos praticantes desportivos que idolatra” (p.229), defendendo nestas situações a mera aplicação de uma pena de multa. Justamente nestes casos e quando não é interrompido o normal desenrolar dos espetáculos desportivos, entendemos que recorrer à via criminal é claramente desproporcional, uma vez que não se verifica uma efetiva lesão dos bens jurídicos protegidos pelo artigo 32.º do RJSED, pelo que acreditamos haver aqui oportunidade para uma descriminalização de condutas. Fundamentamos a nossa posição recuperando os argumentos acima expostos relativamente aos princípios basilares de aplicação do Direito Penal e do Direito Contraordenacional. Além disso, para situações duvidosas que se colocam a meio caminho entre um e outro ramo do direito oferecem resposta as denominadas contraordenações modernas, reservadas à tipificação de condutas com dignidade penal, mas que dispensam a aplicação de pena (A. Dias, 2018; Meirinhos, 2021; Santos, 2021).

Em suma, somos da opinião que as condutas subsumíveis ao n.º 1 do artigo 32.º do RJSED quando não coloquem em causa a segurança e o normal curso do evento desportivo podem, e devem, ser sancionadas pela via contraordenacional.

Conclusão

O desporto desempenha um papel essencial para o bem-estar das comunidades. No entanto, ao longo dos tempos, a verificação de graves episódios de violência demonstrou a necessidade urgente de intervenção das entidades estatais, promovendo-se uma regulamentação publicista no intuito de controlar, sancionar e erradicar os comportamentos violentos em contexto desportivo.

Portugal cedo demonstrou preocupação com este fenómeno, elevando inclusivamente a prevenção da violência no desporto ao patamar constitucional. As sucedâneas opções do legislador, bem como o seu grau de eficácia, conduziram-nos à presente reflexão que se focou no atual regime sancionatório de duas das mais comuns condutas que ocorrem em eventos desportivos.

No que diz respeito à posse e utilização de determinados artigos de pirotecnia, entendemos que o atual regime sancionatório de natureza contraordenacional se revela o mais adequado à responsabilização individual dos infratores. A APCVD, como entidade responsável pela instrução de processos desta índole, tem-se demonstrado competente e célere na repressão deste comportamento, aplicando recorrentemente medidas de interdição de recintos desportivos, contrariando o cenário existente até a sua criação. Perante um sistema eficiente e preservando a *ultima ratio* do Direito Penal, não vemos razões para regressar à criminalização desta conduta, enquadramento jurídico que não produziu “o efeito esperado de redução ou eliminação do uso de artefactos proibidos” (IPDJ, 2018, p.49).

Consideramos, no entanto, que o RJSED ao punir apenas a introdução e utilização de artigos de pirotecnia pode conduzir a situações de vazio legal, pelo que sugerimos a integração da posse no leque de condutas típicas. Entendemos ainda pertinente a inclusão no artigo do 22.º do RJSED, como condição de acesso a recintos desportivos, a não utilização de artigos de pirotecnia. Ademais, discordamos da limitação da aplicação, no âmbito contraordenacional, da medida cautelar de interdição de acesso ou permanência em recintos desportivos apenas na modalidade em que os factos ocorreram.

No que concerne à invasão da área do espetáculo desportivo, entendemos que a via criminal é adequada quando realmente ocorre uma efetiva lesão dos bens jurídicos que a norma se propõe proteger. Já nas peculiares situações em que a conduta, apesar de preencher os pressupostos do crime, não ofende aqueles bens jurídicos, tal solução é manifestamente excessiva. Assim, propomos uma solução semelhante à que atualmente se

encontra prevista no RJSED para o arremesso de objetos, em que o legislador faz depender o sancionamento criminal da criação de perigo para a vida ou integridade física de outra pessoa (artigo 31.º do RJSED), deixando as restantes situações sob a égide do Direito Contraordenacional (artigo 39.º, n.º 1, al. h) do RJSED). A título de exemplo, quando um adepto, pós fim do jogo, invade a área do espetáculo desportivo apenas com o desejo de se aproximar do jogador que venera e dele receber uma camisola, entendemos ser mais adequado o sancionamento pela via contraordenacional, beneficiando da tramitação célere e especializada da APCVD.

O presente estudo, pelas limitações que lhe estão associadas, não incluiu uma análise de direito comparado, o que se revelaria uma mais-valia. Junto do PNID, apuramos que países como a Bélgica, Croácia, Espanha, Finlândia ou Noruega seguiram a via contraordenacional no sancionamento das duas condutas aqui analisadas, em contraponto Inglaterra e Itália optaram pela via criminal, pelo que deixamos aqui o desafio à comparação dos diferentes sistemas. Uma vez que apenas versamos sobre a vertente repressiva do RJSED, lançamos também o repto para que futuros ensaios se dediquem à vertente preventiva, bem como contribuam para o processo contínuo de aperfeiçoamento do texto legal. “Como é bom de ver, não basta fazer apelo ao poder legislativo para conter a violência associada ao desporto. É necessário garantir a operacionalização da lei” (Afonso, 2020, p.308).

Referências Bibliográficas

- Afonso, J. J. R. (2020). *A segurança em espetáculos de futebol. (Violência no desporto-rei: da rivalidade ao ódio)*. Lisbon International Press.
- Albrecht, H. J. (2014). Violência e esporte – fenomenologia, explicação e prevenção. In L. S. Bem & R. V. Martínez (Coord.), *Direito desportivo e conexões com o direito penal* (pp. 467-491). Juruá Editora.
- Almeida, C. F. (2012). Os sistemas normativos do desporto. In J. Miranda, J. J. G. Canotilho, J. S. Brito, M. N. Brito, M. L. Rego & P. Múrias (Org.), *Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles* (Vol. 1, pp. 285-306). Almedina.
- Almeida, T. (2014). Questões de direito penal e processual penal (II): a violência no desporto. In J. M. Meirim (Coord.), *O desporto que os tribunais praticam* (pp. 665-693). Coimbra Editora.
- APCVD (2021). *Relatório de análise da violência associada ao desporto (RAViD)*. Época 2020/2021. Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto. <https://www.apcvd.gov.pt/wp-content/uploads/2021/08/RELATORIO-DE-ANALISE-DA-VIOLENCIA-associada-ao-DESPORTO-RAViD.pdf>.
- Bastos, T. R., Gonçalves, J. R. & Castanheira, S. (2021). A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial. *Revista Eletrónica de Direito Público*, 8(1), 81-106. <https://e-publica.pt/article/34171>.
- Bem, L. S. (2014). As diretrizes gerais sobre a violência exógena no esporte. In L. S. Bem & R. V. Martínez (Coord.), *Direito desportivo e conexões com o direito penal* (pp. 493-508). Juruá Editora.
- Brandão, N. F. R. A. (2013). *Crimes e contra-ordenações: da cisão à convergência material. Ensaio para uma recompreensão da relação entre o direito penal e o direito contra-ordenacional* [Tese de doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra]. Estudo Geral Repositório Científico da UC. <http://hdl.handle.net/10316/23886>

- Cavaleiro, R. M. C. (2016). *Modelo integrado de segurança em espectáculos desportivos. Portugal e a nova convenção europeia* [Trabalho individual final do 2.º do Curso de Comando e Direção Policial, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal. <http://hdl.handle.net/10400.26/35330>.
- Conceição, R. M. (2014). *Claques de futebol em Portugal: os discursos nas redes sociais* [Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal. <http://hdl.handle.net/10400.26/15388>.
- Convenção do Conselho da Europa sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasião das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol (1985), assinada em Estrasburgo, em 4 de setembro de 1985 (Convenção ETS n.º 120). <https://rm.coe.int/168007a086>.
- Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasião dos Jogos de Futebol e outras Manifestações Desportivas (2016), assinada em Saint-Dennis, em 3 de julho de 2016 (Convenção ETS n.º 218). <https://rm.coe.int/168075a595>.
- COP (2017). Violência, segurança e prevenção de risco no desporto. Implementar políticas, concertar ações, preservar valores. *Valorizar Socialmente o Desporto: um desígnio nacional*, (11). <https://conpaas.einzeln.net/services/mediaservice/api/media/27cb7e99984abdcc24bc6d970b64fc9d33cb66ba>.
- Decisão do Conselho 2002/348/JAI, de 25 de abril de 2002, relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º 2002/348/JAI. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002D0348&from=PT>.
- Decreto-Lei n.º 339/80, de 30 de agosto. Diário da República n.º 200, Série I de 1980-08-30. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/339-1980-463977>.
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro. Diário da República n.º 249, Série I de 1982-10-27. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/433-1982-376273>.

- Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de agosto. Diário da República n.º 189, Série I de 1989-08-18. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/270-1989-619283>.
- Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho. Diário da República n.º 145, Série I de 2015-07-28. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/135-2015-69879424>.
- Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de junho. Diário da República n.º 132, Série I-B de 2001-06-07. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-regulamentar/10-2001-322733>.
- Decreto Regulamentar n.º 10/2018, de 3 de outubro. Diário da República n.º 191, Série I de 2018-10-03. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-regulamentar/10-2018-116587910>.
- Dias, A. S. (2018). *Direito das contra-ordenações*. Almedina.
- Dias, J. F. (2005). O movimento da descriminalização e o ilícito de mera ordenação social. *Themis*, 6(11), 315-336. (Trabalho original publicado em 1983).
- Dunning, E., Murphy, P., & Williams, J. (2019). A violência dos espectadores nos desafios de futebol: para uma explicação sociológica. In D. R. Curto, N. Domingos & M. B. Jerónimo (Eds.), *A busca da excitação. Desporto e lazer no processo civilizacional* (pp. 481-519). Edições 70. (Trabalho original publicado em 1986).
- Elias, L. M. A. (2018). *Ciências policiais e segurança interna: desafios e prospetiva*. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Elias, N. (2019). Ensaio sobre o desporto e a violência. In D. R. Curto, N. Domingos & M. B. Jerónimo (Eds.), *A busca da excitação. Desporto e lazer no processo civilizacional* (pp. 325-364). Edições 70. (Trabalho original publicado em 1986).
- Felgueiras, S. R. C. C. (2009). *A segurança de grandes eventos desportivos: as fases finais dos campeonatos da Europa de futebol no século XXI* [Dissertação de mestrado não publicada]. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa.
- GAVD (2020). *Relatório final do Grupo de Trabalho para Avaliação da Violência no Desporto*. Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna. <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=relatorio-final-do-grupo-de-trabalho-para-avaliacao-da-violencia-no-desporto>.

- Gomes, G. R. (2014a). A criminalização no domínio da violência do desporto na Lei n.º 52/2013: algumas considerações. *Revista Jurídica do Desporto*, 11(33), 329-353.
- Gomes, G. R. (2014b). *A violência associada ao desporto: da prevenção à repressão penal* [Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa]. Repositório da Universidade Nova. <http://hdl.handle.net/10362/16993>.
- Gonçalves, J. B. (2005). Os crimes na lei sobre prevenção e punição da violência no desporto. Algumas considerações. In R. Costa & N. Barbosa (Coord.), *I Congresso de direito do desporto* (pp. 97-121). Almedina.
- Gonçalves, J. B. (2020). Os crimes previstos na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro. In *Desporto e Criminalidade* (pp. 33-58). Centro de Estudos Judiciários. https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=wflVa2E_Ifo%3d&portalid=30.
- IPDJ (2018). *Avaliação da implementação do regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos*. Instituto Português do Desporto e da Juventude.
- Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho. Diário da República n.º 155, Série I de 1989-07-08. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei-constitucional/1-1989-496551>.
- Lei n.º 8/97, de 12 de abril. Diário da República n.º 86, Série I-A de 1997-04-12. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/8-1997-469052>.
- Lei n.º 38/98, de 4 de agosto. Diário da República n.º 178, Série I-A de 1998-08-04. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/38-1998-431225>.
- Lei n.º 16/2004, de 11 de maio. Diário da República n.º 110, Série I-A de 2004-05-11. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/16-2004-264360>.
- Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro. Diário da República n.º 39, Série I-A de 2006-02-23. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/5-2006-676608>.
- Lei n.º 39/2009, de 30 de julho. Diário da República n.º 146, Série I de 2009-07-30. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/39-2009-493201>.

- Lei n.º 52/2013, de 25 de julho. Diário da República n.º 142, Série I de 2013-07-25.
<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/52-2013-498756>.
- Lei n.º 50/2019, de 24 de julho. Diário da República n.º 140, Série I de 2019-07-24.
<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/50-2019-123436957>.
- Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro. Diário da República n.º 174, Série I de 2019-09-11.
<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/113-2019-124609256>.
- Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro. Diário da República n.º 243, Série I de 2021-12-17.
<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/92-2021-176075681>.
- Marivoet, S. (1992). Violência nos espetáculos de futebol. *Sociologia - Problemas e Práticas*, (12), 137-153. <http://hdl.handle.net/10071/1068>.
- Marivoet, S. (1997). Dinâmicas sociais nos envolvimento desportivos. *Sociologia – Problemas e Práticas*, (23), 101-113. <http://hdl.handle.net/10071/858>.
- Marivoet, S. (2009). Subculturas de adeptos de futebol e hostilidades violentas - O caso português no contexto europeu. *Configurações*, (5/6), 279-299.
<https://doi.org/10.4000/configuracoes.502>.
- Meirim, J. M. (2000). A prevenção e punição das manifestações de violência associada ao desporto no ordenamento jurídico português. *Revista do Ministério Público*, 21(83), 121-156.
- Meirim, J. M. (2005). O direito do desporto em Portugal: uma realidade com história. In R. Costa & N. Barbosa (Coord.), *I Congresso de direito do desporto* (pp. 31-65). Almedina.
- Meirim, J. M. (2006). *Temas de direito do desporto*. Coimbra Editora.
- Meirim, J. M. (2011). Os grupos organizados de adeptos: comparação entre as ordens jurídicas portuguesa e espanhola. In J. L. Freitas, R. P. Duarte, A. Cristas, V. P. Neves & M. T. Almeida (Org.), *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida* (Vol. 1, pp. 185-227). Almedina.

- Meirim, J. M. (2020). Revisitando a justiça desportiva. In J. L. Moutinho, H. Salinas, E. V. Sequeira & P. G. Marques (Coord.) *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva* (Vol. 3, pp. 1497-1535). Universidade Católica Editora.
- Meirim, J. M. & Alves, N. (2014). A criminalização no âmbito do combate à violência no esporte: a última solução? In L. S. Bem & R. V. Martínez (Coord.), *Direito desportivo e conexões com o direito penal* (pp. 509-524). Juruá Editora.
- Meirinhos, R. (2021). Reflexões sobre o direito das contraordenações – fundamentos da proximidade ao direito penal. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, (2), 85-121.
- Mestre, A. M (2004). *O desporto na constituição europeia. O fim do “Dilema de Hamlet”*. Almedina.
- Mestre, A. M. (2015). O regime jurídico de combate à violência nos espetáculos desportivos. In A. C. Carvalho (Coord.), *O direito do desporto em perspetiva* (pp. 203-233). Almedina.
- Nogueira, T. M. F. T. (2008). A violência associada ao desporto, em especial ao futebol. *Polícia portuguesa*, 3(7), 20-29.
- Palma, M. F. (2000). O caso do very-light. Um problema de dolo eventual? *Themis*, 1(1), 173-180.
- Pereira, A. S. S. (2021). *Medidas de interdição de acesso a recintos desportivos: uma perspetiva de análise, fiscalização e controlo* [Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal. <http://hdl.handle.net/10400.26/37023>.
- Pinto, F. L. C. (1997). O ilícito de mera ordenação social e a erosão do princípio da subsidiariedade da intervenção penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 7(1), 7-100.
- Poiães, N. (2015). Das forças de segurança na prevenção da violência no desporto. *Journal of Sport Pedagogy & Research*, 1(7), 3-15.
<http://hdl.handle.net/10400.26/35596>.

Portela, G. B. D. (2013). *O crime e o desporto - atividade desportiva violenta* [Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa].

Repositório Institucional da Universidade Católica Portuguesa.

<http://hdl.handle.net/10400.14/14567>.

Recomendação do Conselho, de 22 de abril de 1996, relativa a orientações para a prevenção e a contenção dos distúrbios associados aos jogos de futebol. Jornal

Oficial das Comunidades Europeias n.º 96/C 131/01. [https://eur-](https://eur-lex.europa.eu/legal-)

[lex.europa.eu/legal-](https://eur-lex.europa.eu/legal-)

[content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31996Y0503\(02\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31996Y0503(02)&from=PT).

Recomendação Rec 2 (1999) sobre a remoção das vedações nos estádios. Conselho da Europa.

Recomendação Rec 6 (2001) sobre a prevenção do racismo, xenofobia e intolerância racial no desporto. Conselho da Europa.

Recomendação Rec 3 (2008) sobre a utilização de artigos de pirotecnia em eventos desportivos. Conselho da Europa.

Recomendação Rec (2015)1 sobre segurança, proteção e serviços em jogos de futebol e outros eventos desportivos. Comité Permanente do Conselho da Europa.

<https://rm.coe.int/090000168072b9a2>.

Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, de 10 de março. Diário da República n.º 57, Série I de 1987-03-10. [https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-assembleia-](https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-assembleia-republica/11-1987-662540)

[republica/11-1987-662540](https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-assembleia-republica/11-1987-662540).

Resolução da Assembleia da República n.º 52/2018, de 20 de fevereiro. Diário da

República n.º 36, Série I de 2018-02-20. <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao->

[assembleia-republica/52-2018-114701945](https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-assembleia-republica/52-2018-114701945).

Resolução do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à utilização, pelos Estados-Membros, da proibição de acesso aos recintos onde se desenrolam desafios de

futebol de dimensão internacional. Jornal Oficial da União Europeia n.º 2003/C

281/01. <https://eur-lex.europa.eu/legal->

[content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003G1122\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003G1122(01)&from=PT).

- Rodrigues, I. A. S. M. (2019). *A violência praticada por grupos organizados de adeptos – virtudes e vicissitudes do registo* [Trabalho individual final do 3.º Curso de Comando e Direção Policial, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal. <http://hdl.handle.net/10400.26/34939>.
- Rodrigues, J. P. A. (2019). *Direito penal desportivo: A ingerência do direito penal no desporto: realidade ou projeção utópica?* [Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa]. Repositório Institucional da Universidade Católica Portuguesa. <http://hdl.handle.net/10400.14/29133>.
- Santos, N. R. P. (2020a). O facto no direito penal securitário: em especial, as incriminações de atos preparatórios no terrorismo. *Anatomia do Crime*, (11), 23-80. <http://hdl.handle.net/10400.26/35388>.
- Santos, N. R. P. (2020b). Repressão contraordenacional no âmbito da violência no desporto. *Politeia*, 17, 13-36. <http://hdl.handle.net/10400.26/39618>.
- Santos, N. R. P. (2021). Contraordenações no âmbito económico: sua investigação e a problemática dos meios intrusivos de obtenção da prova. *Revista de Concorrência e Regulação*, 13(46-47), 73-120. <http://hdl.handle.net/10400.26/37652>
- Seabra, D. A. (2018). *Claques de futebol. O teatro das nossas realidades*. Edições Afrontamento.
- Silva, G. M. (2010). *Direito penal português I – Introdução e teoria da lei penal* (3.ª ed., Vol. 1). Universidade Católica Editora.
- Simões, A. F. P. B. C. (2017). *O interesse público do direito do desporto. O fenómeno do match fixing: novo paradigma jurídico* [Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa]. Repositório Institucional da Universidade Católica Portuguesa. <http://hdl.handle.net/10400.14/28722>.
- Smith, T. (2016). *Pyrotechnics in stadia. Health and safety issues relating to the use of pyrotechnics in football stadia*. CarnDu. https://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/uefaorg/Stadium&Security/02/48/11/68/2481168_DOWNLOAD.pdf.

- Soares, S. J. D. V. (2021). *Direitos humanos, polícia e a dimensão service em grandes eventos desportivos - desafio ético* [Trabalho individual final do 4.º Curso de Comando e Direção Policial, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal. <http://hdl.handle.net/10400.26/39740>.
- Sousa, J. A. (2015). *A violência no desporto*. LusoSofia. http://www.lusosofia.net/textos/20150919-sousa_jose_2015_violencia_no_desporto.pdf.
- Vasques, L. M. F. (2015). *A PSP e a gestão de adeptos: fatores chave para o sucesso no caso paradigmático do futebol* [Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal. <http://hdl.handle.net/10400.26/15413>.
- Vilelas, J. (2017). *Investigação. O processo de construção do conhecimento*. Edições Sílabo.